



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

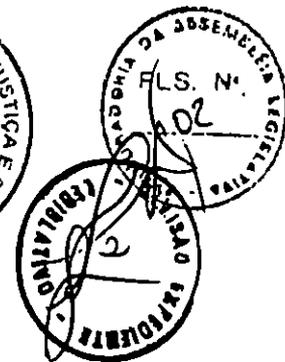
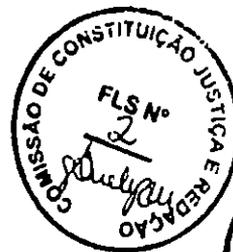
Mensagem N.º 6.497

CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ-FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Outorgado AAA
29.12.00*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 6.497, de 15 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Encaminho à augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei que** “cria o Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as Taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.”

O projeto cria o citado FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA DA CIDADANIA - FUNDECI, reunindo, reformulando e aperfeiçoando os Fundos hoje existentes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil.

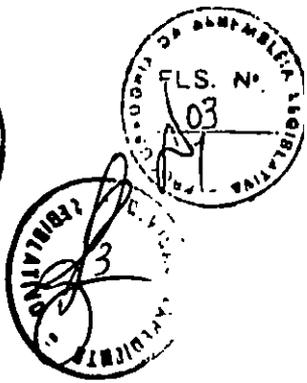
Prevê-se o gerenciamento centralizado do FUNDECI pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC, com a participação da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Coordenação, para uma co-gestão cuja finalidade é o melhor emprego dos recursos arrecadados.

O objetivo é unificar em um só e centralizar na SSPDC os fundos até então existentes nos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, possibilitando a ampliação, a atualização e o melhoramento no aporte de recursos para fazer face às necessidades dos serviços desses órgãos em prol da coletividade, e também permitir o desenvolvimento de novos programas de modernização e de reparelhamento das Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ



Na atualidade, cada instituição tem o seu fundo com deficiências diversas de funcionamento, abrangência e atualização e com falhas no processo de recolhimento das respectivas taxas, que dificultam o real aproveitamento do tributo.

Juntamente com o FUNDECI, institui-se novas Taxas onde as modalidades de recolhimento dos valores permitirão um acompanhamento bastante eficaz.

Sabe-se que a política de segurança pública deve suprir as necessidades básicas de ordem pública. Para tanto, é preciso que as instituições responsáveis pela execução dessa política tenham as condições de colocar em prática esse desiderato de forma permanente e eficiente.

O possível argumento de que esses serviços de segurança pública seriam de exclusiva obrigação do Estado é válido, em regra, mas não pode prevalecer para todos os casos. Como se sabe, freqüentemente, ocorre a promoção de eventos diversos, onde o empresário interessado, em proveito próprio, cobra ingresso e obtém lucro, obrigando o Estado a deslocar gratuitamente volumoso contingente de policiais e bombeiros, desfalcando a segurança em outras áreas de interesse geral da sociedade.

Não é justo que o Estado, nestas circunstâncias, preste o serviço da segurança sem custos para o promotor do evento, que obtém *enriquecimento sem causa* no que diz respeito aos custos do serviço público de segurança pública mobilizado em proveito particular. Há que se distinguir, também no campo da segurança pública, o interesse coletivo e geral, do interesse privado de obtenção de lucro sem contrapartida social.

Na verdade, o ideal seria que o Estado pudesse arcar facilmente com os ônus da prestação de todos os serviços públicos, inclusive os de segurança pública. Mas tal não é o que acontece.

A exemplo do que se repete em muitos Estados brasileiros, o Ceará não tem condições de arcar com os elevados dispêndios de todos os serviços, precisando, em circunstâncias excepcionais, da retribuição dos particulares diretamente interessados e beneficiados, especialmente nos casos que requerem policiamento para eventos que visam fins lucrativos.

Por outro lado, a oficialização dessa receita, através das citadas Taxas, afasta os possíveis desvios que poderiam acontecer, rendendo ensejo a favorecimentos ocasionais, ofertas de ajuda e outras vantagens ou compromissos indevidos.

Finalmente, ressalte-se o grande benefício do gerenciamento unificado, possibilitando resultados significativos e alentadores para a grande missão da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania no Estado do Ceará.

No aguardo de uma apreciação positiva, por parte do Poder Legislativo, espero contar com o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento da matéria, em regime de URGÊNCIA, tendo em vista os aspectos tributários envolvidos, a fim de possibilitar a cobrança das Taxas já



ESTADO DO CEARÁ



no próximo exercício financeiro.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15, de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as Taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, tendo por finalidade prover a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, de recursos financeiros para fazer face às despesas de manutenção, modernização e reparcelamento.

Art. 2º - Ficam criadas:

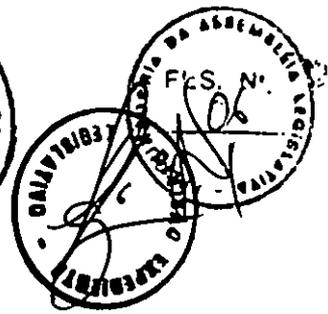
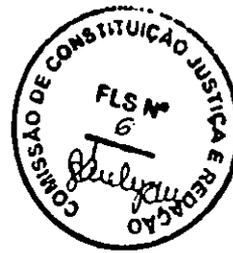
I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

§ 1º - Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidirem quanto à necessidade de o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, específicos e divisíveis,



ESTADO DO CEARÁ



discriminados no Anexo Único desta Lei, determinando o efetivo a ser empregado, bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação.

§ 2º - Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo Único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§ 3º - Os valores das Taxas de que trata este artigo, correspondendo a cada fato gerador, são os constantes do Anexo Único desta Lei, levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato, serviço ou evento, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 3º - É contribuinte:

I - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e,

II - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos à sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 4º - São isentos das Taxas de que trata o artigo 2º desta Lei:

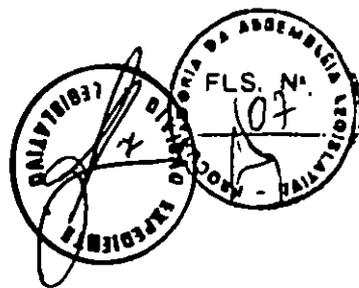
I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que, em situação semelhante, haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - as autarquias e fundações mantidas pela União, Estado e municípios, excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados;

III - os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade



ESTADO DO CEARÁ



religiosa;

IV - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e das instituições de educação, que não cobrem mensalidade de seus alunos;

V - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais, que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados, não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical;

VI - os promotores de eventos de finalidade educativo-escolar, filantrópica, cívica, militar e político-partidária;

VII - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções;

VIII - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 5º - As Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º - O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, observado o disposto na Lei n. 12.538, de 27 de dezembro de 1995, e o regulamento desta Lei.

§ 2º - O recolhimento das Taxas indicadas no *caput* será efetuado antes da atuação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

§ 3º - Quando a Taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o fato gerador, sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano, quando se tratar de contribuinte novo.

§ 4º - Quando a Taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia do período considerado.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 6º - O recolhimento das Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será feito exclusivamente junto à rede autorizada, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, de acordo com a legislação específica para o preenchimento e recolhimento dos tributos estaduais.

Art. 7º – Para efeito do recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei considerar-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

Art. 8º - Será impedida a atividade do contribuinte, quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização.

Art. 9º - A fiscalização quanto ao recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei será exercida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, e pela Secretaria da Fazenda, observadas as disposições regulamentares desta Lei.

Art. 10 - As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

I - quando o recolhimento da Taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade: multa correspondente a:

a) 1% (hum por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II - quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

III - quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator: multa de 500% (quinhentos por cento) do valor devido;

IV - quando for realizado evento esporádico, consistente em fato gerador das Taxas previstas no art. 2º desta Lei, à revelia ou sem autorização da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;



ESTADO DO CEARÁ



V - quando o contribuinte, promotor de evento esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: proibição de realização do evento, até que regularizada a situação;

VI - quando o contribuinte, promotor de evento não esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: interdição do estabelecimento, até que regularizada a situação, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da taxa, acrescida dos juros de mora e da multa devidas, com a atualização monetária cabível.

Art. 11 - As normas relativas à forma de inscrição na Dívida Ativa do Estado, dos créditos tributários correspondentes às Taxas indicadas no art. 2º desta Lei, e de sua cobrança serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Os créditos do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI inscritos na dívida ativa do Estado, quando resgatados serão transferidos a crédito do próprio Fundo.

Art. 13 - Constituem receitas do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI:

I - as decorrentes da arrecadação das Taxas previstas no art. 2º conforme o Anexo Único desta Lei;

II - as decorrentes de convênios, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III – as decorrentes de convênios firmados na forma dos arts. 23, inc. III, e 320, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - as decorrentes de créditos consignados no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

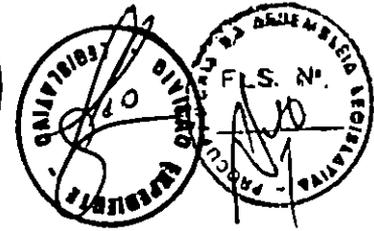
V – os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do FUNDECI;

VII – as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertinentes aos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;



ESTADO DO CEARÁ



VIII - o produto da alienação de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

IX - outras receitas eventuais, inclusive aluguéis e arrendamentos de bens e espaços em prédios dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Parágrafo único - Do total dos recursos arrecadados pelo FUNDECI será reservado o percentual de 10% (dez por cento) para constituição de reserva de contingência, destinada a atender despesas emergenciais ou extraordinárias em quaisquer dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 14 - O FUNDECI será administrado por um Conselho Diretor composto por representantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Coordenação, indicados pelos respectivos titulares, sendo presidido pelo representante da SSPDC.

§ 1º - Compete ao Conselho Diretor do FUNDECI:

I - gerir o Fundo, fazendo a aplicação de seus recursos na Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e nos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - baixar normas e instruções complementares sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo;

III - determinar metas e diretrizes operacionais;

IV - indicar coordenador, delegando-lhe atribuição para a prática de atos referentes as atividades operacionais do Fundo;

V - examinar para fins de controle interno a gestão e aplicação dos recursos financeiros do Fundo, conforme relatório mensal, encaminhado pelo coordenador.

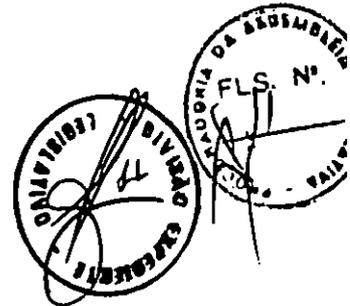
§ 2º - Os recursos financeiros do FUNDECI, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979.

§ 3º - A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado.

Art. 15 - Os bens adquiridos com recursos do FUNDECI ficarão



ESTADO DO CEARÁ



incorporados ao acervo do órgão de segurança pública e defesa da cidadania de destino, a critério da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 16 - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDECI, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 17 - Para efeitos orçamentários e financeiros, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18.12.73 e na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.

Art. 18 - O FUNDECI instituído por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

Art. 19 - A segurança contra incêndios regula-se pelo disposto nesta Lei e na Lei n. 10.973, de 10 de dezembro de 1984.

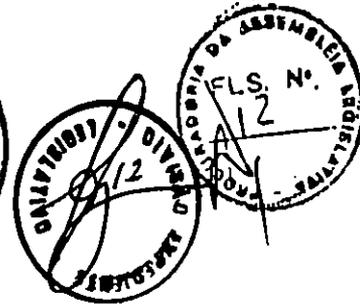
Parágrafo único - A legislação estadual aplicável, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei, continua em vigor.

Art.20 - Ficam extintos o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FESBOM e o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Ceará - FESPEC, sendo os recursos financeiros neles existentes ou a eles destinados transferidos para o FUNDECI, criado por esta Lei.

Art.21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2000.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO - PARTE I

DA LEI nº _____, de ____ de _____ de _____.

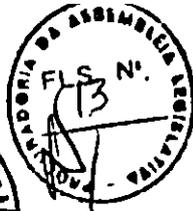
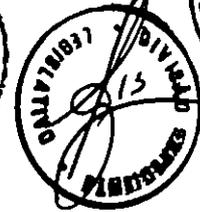
TABELA I - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.	SERVIÇOS OPERACIONAIS			
1.1.	Serviços relativos a Segurança Preventiva contra incêndio, desmoronamento, afogamento, choque elétrico, explosão, abalroamento ou queda em:			

coisa



ESTADO DO CEARÁ



1.1.1.	<ul style="list-style-type: none">- Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (<i>Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época, Sorteios e Jogos, Exposições, Feiras, Rodeios e Vaquejadas, Circos, Parques de Diversões, Campeonatos, Competições esportivas, Gincanas e outros eventos similares</i>)- Seminários, Conferências, Congressos, Convenções, Palestras e similares- Bailes e Festas			5,00 por Bombeiro / hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Bombeiro / hora ou fração de hora noturna
2.1.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,			
2.1.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.1.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.1.3.	Atestados diversos			5,00
2.1.4.	Inscrição em Cursos de formação (por aluno)			19,00
2.1.5.	Inscrição em cursos de atualização, treinamento e preparo de público externo			24,00
2.1.6.	Exame psicotécnico			19,00
2.1.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo			2,50
2.2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - TASCI	ANUAL		

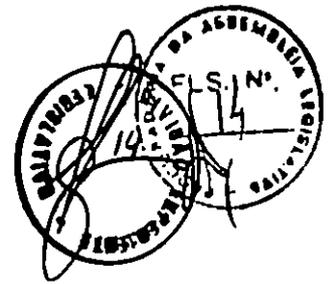
Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



2.2.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I – Valor da Taxa;			
	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m ² de área);			
	0,02 (área excedente a 1.000 m ² , até 10.000 m ²);			
	0,01 (área excedente a 10.000 m ²);			
	fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo: - classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum); - classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			
2.3.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PELA APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO			
2.3.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			

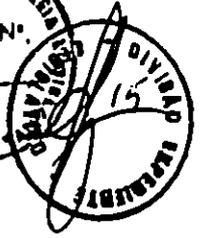
carol

1

Am



ESTADO DO CEARÁ



	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I – Valor da Taxa;			Recolhimento: 30% (Trinta por cento) do valor da Taxa por ocasião da análise do projeto e 70% (Setenta por cento) do valor da Taxa por ocasião da vistoria do projeto executado
	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m ² de área);			
	0,02 (área excedente a 1.000 m ² , até 10.000 m ²);			
	0,01 (área excedente a 10.000 m ²);			

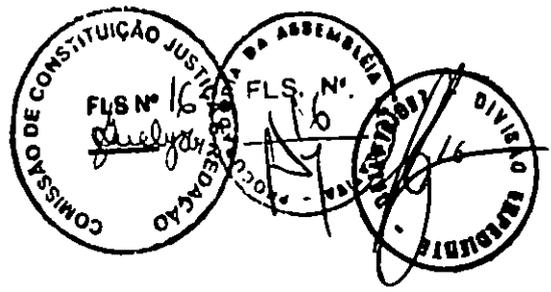
Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



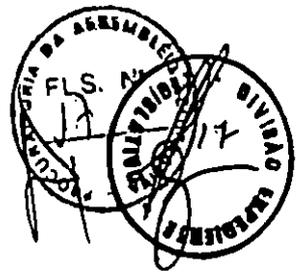
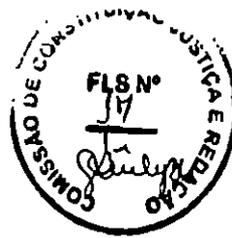
	<p>fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum);- classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			
--	--	--	--	--

[Handwritten marks and signatures]

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ

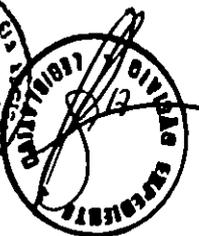


ANEXO ÚNICO - PARTE II

DA LEI nº _____, de _____ de _____ de _____.

TABELA II - POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMCe - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.	SERVIÇOS OPERACIONAIS			
1.1.	Serviços relativos à Polícia Ostensiva de SEGURANÇA PREVENTIVA para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em:			



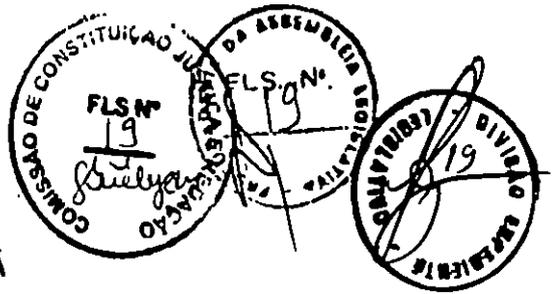
ESTADO DO CEARÁ

1.1.1.	Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época, Sorteios e Jogos, Exposições, Feiras, Rodeios e Vaquejadas, Circos, Parques de Diversões, Campeonatos, Competições esportivas, Gincanas e outros eventos similares)			5,00 por Policial / hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Policial / hora ou fração de hora noturna
		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.2.	SEGURANÇA PREVENTIVA por meio de sistema de alarme, rastreamento ou similares, instalados em:			
1.2.1.	Empresas comerciais, industriais ou agrícolas	93,00		
1.2.2.	Escritórios e Residências Particulares	117,00		
1.2.3.	Condomínios comerciais e residenciais	175,00		
1.2.4.	Agencia de Banco, Financeira e similares		175,00	

costal



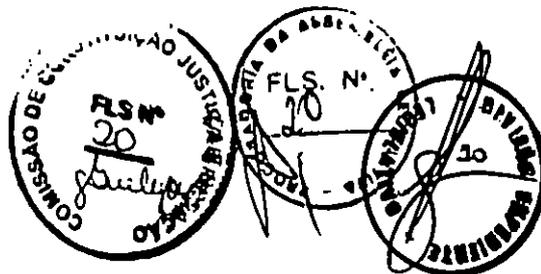
ESTADO DO CEARÁ



2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,			
2.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.3.	Atestados diversos			5,00
2.4.	Inscrição em cursos de formação (por aluno)			20,00
2.5.	Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo de público externo.			26,00
2.6.	Exame psicotécnico			20,00
2.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo.			2,50
3.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Cursos e Treinamentos			
3.1.	Treinamento com armas de fogo, com instrutores ou monitores da Corporação (hora/aula)			17,50 (hora/aula)
3.2.	Exame para Habilitação com Arma de Fogo para Licença de Porte de Armas			58,50



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO – PARTE III
DA LEI nº _____, de _____ de _____ de _____.

TABELA III - POLÍCIA CIVIL - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)
1.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS	
1.	ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA CONTRIBUINTES DAS SEGUINTE ATIVIDADES:	
1.1.	Academia esportiva e de dança	56,00
1.2.	Agência de investigações particular	56,00
1.3.	Agência lotérica ou semelhantes	93,00
1.4.	Sistema de alarme com certificado de regularidade, por agência bancária e/ou posto de serviço	325,00
1.5.	Clubes, Associações e Sociedades Recreativas:	
1.5.1.	Elegantes	186,00
1.5.2.	Suburbanos	93,00
1.6.	Depósito de combustíveis, de explosivos ou munições, de produtos químicos, agressivos, corrosivos ou abrasivos e de produtos cáusticos	56,00
1.7.	Empresas fornecedoras, locadoras ou instaladoras de sistema de alarme	223,00
1.8.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que venda:	
1.8.1.	Armas e munições	93,00
1.8.2.	Combustíveis, em postos, por bomba	37,00
1.8.3.	Explosivos, gases industriais, produtos abrasivos, cáusticos, inflamáveis, corrosivos ou agressivos	74,00
1.8.4.	Produtos pirotécnicos (fogos de artifício)	74,00
1.9.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem as seguintes atividades:	

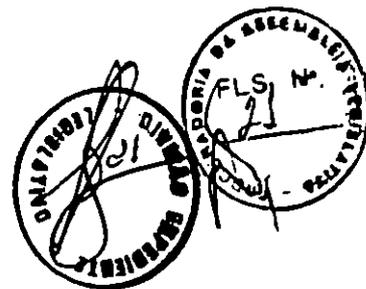
Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



1.9.1.	Armazéns de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.2.	Bares	93,00
1.9.3.	Botequins ou semelhantes	37,00
1.9.4.	Churrascarias	93,00
1.9.5.	Lanchonetes	93,00
1.9.6.	Mercadinhos ou Mercarias	56,00
1.9.7.	Pizzarias	93,00
1.9.8.	Representantes ou Distribuidores de fabricantes de bebidas alcólicas	140,00
1.9.9.	Restaurantes	93,00
1.9.10.	Supermercados	140,00
1.9.11.	Boates	140,00
1.9.12.	Boliches, bilhares, sinucas e outros salões de jogos e semelhantes	56,00
1.9.13.	Cinemas	93,00
1.9.14.	Venda de veículos automotores	140,00
1.10.	FÁBRICA OU IMPORTADORA DE:	
1.10.1.	Armas	140,00
1.10.2.	Bebidas alcoólicas	140,00
1.10.3.	Chumbo para caça	93,00
1.10.4.	Fogos de artifício, munições, gases industriais, produtos explosivos, cáusticos, agressivos, inflamáveis, abrasivos ou corrosivos	140,00
1.11.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem atividades de mineração, demolição ou construção de prédios com utilização de explosivos	93,00
1.12.	HOTÉIS:	
1.12.1.	Categoria até três estrelas	140,00
1.12.2.	Categoria superior a três estrelas	232,00
1.13.	MOTÉIS:	
1.13.1.	Com até 10 apartamentos ou quartos	140,00
1.13.2.	Com mais de 10 apartamentos ou quartos	372,00
1.14.	Pensões, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos	74,00
1.15.	Pousadas	93,00
1.16.	Jogos de habilidade, através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou manuais e mesas de futebol que não sejam instalados em sociedades	93,00

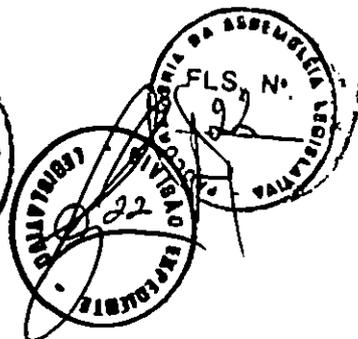
contil

9

AS



ESTADO DO CEARÁ

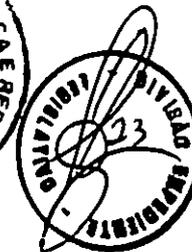


	recreativas	
1.17.	JOGOS PERMITIDOS EM LEI:	
1.17.1.	Bingos eletrônicos	279,00
1.17.2.	Carteado em clubes ou associações	232,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de armas de fogo	93,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.18.1.	Em estabelecimento autorizado pelo fabricante	186,00
1.18.2.	Em estabelecimento não autorizado pelo fabricante	140,00
1.19.	Estabelecimentos comerciais de sucatas de veículos	186,00
1.20.	PEDREIRAS	
1.20.1.	Com equipamentos mecânicos	140,00
1.20.2.	Sem equipamentos mecânicos	56,00
1.21.	Centros comerciais, shopping centers e similares	465,00
2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - OUTROS DOCUMENTOS EXPEDIDOS	
2.1.	Atestado fornecido no interesse de empresa privada	46,00
2.2.	Atestado de nada consta (de veículos)	40,00
2.3.	Certidões (por folha)	2,50
2.4.	Inscrição em concurso público	26,00
2.5.	Carteira de Identidade:	
2.5.1.	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Identidade	10,00
2.5.2.	Informação sobre autenticidade de Carteira de Identidade	2,50
2.6.	Registro de Arma de Fogo	6,00
2.7.	Primeira Licença de Porte de Arma (validade anual) para:	
2.7.1.	- Defesa Pessoal	372,00
2.7.2.	- Uso Profissional em empresa ou instituição comercial	372,00
2.7.3.	- Renovação da Licença Anual do Porte de Arma	186,00
2.7.4.	- 2ª - Via da Licença do Porte de Arma	372,00
3.	SERVIÇOS OPERACIONAIS decorrentes de:	

costel



ESTADO DO CEARÁ



3.1.	Acionamento indevido de alarme bancário, por ocorrência, em agência e/ou posto de serviço	327,00
3.2.	Reboque de veículos	
3.2.1.	Na sede do município do depósito	40,00
3.2.2.	Fora da sede do município do depósito por km rodado	1,00
4.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS PARA:	POR EVENTO
4.1.	Lutas de qualquer natureza realizadas em estádio próprio ou em outros locais (com ingresso pago), por cada luta	46,00
4.2.	Parques de diversões ou semelhantes (com venda de ingresso), por MÊS ou fração	46,00
4.3.	BAILES, SHOWS, DESFILES EM CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU CASAS DE ESPETÁCULOS OU AFINS COM VENDA DE MESA E/OU INGRESSO, POR CADA EVENTO OU APRESENTAÇÃO:	
4.3.1.	Até 100 mesas e/ou 400 ingressos	61,00
4.3.2.	De 101 a 200 mesas e/ou 401 a 800 ingressos	77,00
4.3.3.	Acima de 200 mesas e/ou 800 ingressos	117,00
4.4.	Corridas esportivas de veículos, por EVENTO	41,85
4.5.	Propaganda em geral, com utilização de veículos motorizados através de alto-falantes, por MÊS ou fração	38,00
4.6.	Desfiles de blocos ou assemelhados com cobrança de ingressos, inscrições, participações, venda de abadás, e/ou material promocional	267,00
4.7.	Barracas com venda de bebidas alcoólicas, armadas durante realizações de eventos festivos ou esportivos ou religiosos, por dia de participação	6,00
4.8.	Vaquejadas e rodeios	117,00



LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDE Nº _____ PLÉBENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- (X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAVTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____ / _____
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

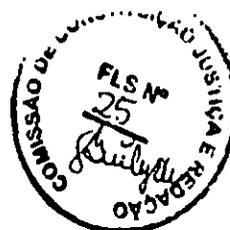
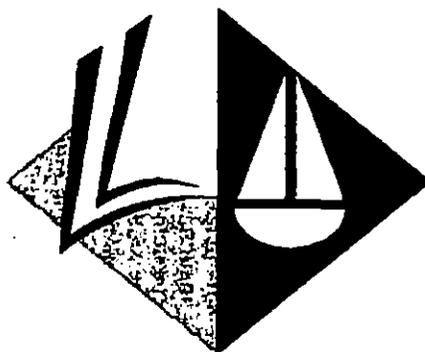
Em, 19 / 12 / 00

PRESENTE

Em 19 de 12 de 2000
Quaracianu

De acordo com o art. 183
 R. Interus encaminhe-se
 à Justiça Serviço Público,
 Depois Social e Orçamento.
 Em _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.497

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER Nº L0195/00

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.497, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando criar o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, e instituir taxas pelo exercício do Poder de Polícia e pela utilização de serviços prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

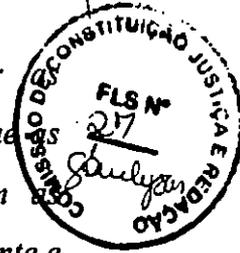
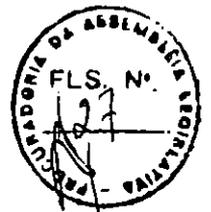
2. Consoante se observa da justificativa da proposição:

*"O objetivo é unificar em um só e centralizar na SSPDC os fundos até então existentes nos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, possibilitando a ampliação, a atualização e o melhoramento no aporte de recursos para fazer face às necessidades dos serviços desses órgãos em prol da coletividade, e também permitir o desenvolvimento de novos programas de modernização e de reaparelhamento das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros.
(...)*

Juntamente com o FUNDECI, institui-se novas Taxas onde as modalidades de recolhimento dos valores permitirão um acompanhamento bastante eficaz.



MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Sabe-se que a política de segurança pública deve suprir necessidades básicas de ordem pública. Para tanto, é preciso que instituições responsáveis pela execução dessa política tenham condições de colocar em prática esse desiderato de forma permanente e eficiente.

O possível argumento de que esses serviços de segurança pública seriam de exclusiva obrigação do Estado é válido, em regra, mas não pode prevalecer para todos os casos. Como se sabe, freqüentemente, ocorre a promoção de eventos diversos, onde o empresário interessado, em proveito próprio, cobra ingresso e obtém lucro, obrigando o Estado a deslocar gratuitamente volumoso contingente de policiais e bombeiros, desfalcando a segurança em outras áreas de interesse geral da sociedade.

Não é justo que o Estado, nestas circunstâncias, preste o serviço da segurança sem custos para o promotor do evento, que obtém enriquecimento sem causa no que diz respeito aos custos do serviço público de segurança pública mobilizado em proveito particular. Há que se distinguir, também no campo da segurança pública, o interesse coletivo e geral, do interesse privado de obtenção de lucro sem contrapartida social.

Na verdade, o ideal seria que o Estado pudesse arcar facilmente com os ônus da prestação de todos os serviços públicos, inclusive os de segurança pública. Mas tal não é o que acontece.

A exemplo do que se repete em muitos Estados brasileiros, o Ceará não tem condições de arcar com os elevados dispêndios de todos os serviços, precisando, em circunstâncias excepcionais, da retribuição



MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



dos particulares diretamente interessados e beneficiados, especialmente nos casos que requerem policiamento para eventos que visam lucrativos.

Por outro lado, a oficialização dessa receita, através das citadas Taxas, afasta os possíveis desvios que poderiam acontecer, rendendo ensejo a favorecimentos ocasionais, ofertas de ajuda e outras vantagens ou compromissos indevidos."

II

3. Analisado o projeto, constata-se que, embora atenda as regras constitucionais e infraconstitucionais pertinentes às finanças públicas, o disposto no inciso II do art. 2º e no inciso II do art. 3º, bem como os Anexos a que se referem, na parte pertinente às taxas de serviços, colidem com as regras tributárias constitucionais.

4. A realidade referenciada pode ser colhida na decisão cautelar do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida, por unanimidade de seus membros, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.942-2, na qual, analisando lei do Estado do Pará que criou taxa de serviços prestados pela Polícia Militar, à semelhança da pugnada pelo art. 2º, II, e art. 3º, II, do projeto em estudo, aquela Corte asseverou que:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar.

- Em face do artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública

MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.

- Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública.

- Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar.

- Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo" do art. 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará."

5. Em brilhante voto, o Excelentíssimo Ministro Relator, bem esclareceu que:

"segundo o disposto no art. 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição Federal, sendo a segurança pública, que é dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar a que cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se, apesar de atendida pela polícia por entender tratar-se de caso de segurança pública, for solicitada por particular para a sua



MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

segurança, se ameaçada, ou para a segurança de terceiros, a preventivo, inclusive se, como na hipótese aventada nas informações, essa necessidade decorra de evento aberto ao público, ainda que participação paga.

Por outro lado, (...) como fato gerador da taxa em questão, "a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do poder de polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo, prestado ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública...", o que não caracteriza sequer (...) taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o que, pelo menos em exame compatível com o pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública que visa à segurança de todos coletiva ou individualmente."

6. Portanto, apesar dos argumentos expendidos pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, mas na linha do que já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal em igual hipótese, os preceitos mencionados colidem com o art. 144, *caput*, inciso V e § 5º da Carta da República, pois estes comandos constitucionais impõe que a segurança pública prestada pela polícia militar e corpo de bombeiros militar, seja, **em qualquer hipótese**, sustentada por impostos, como consequência da generalidade de sua prestação, ou seja, da impossibilidade de sua divisão, desde que direito de todos e dever do Estado.

7. O entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal acosta-se à doutrina nacional dominante, segundo a qual "*os serviços públicos se dividem em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados 'uti universi', isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a*

MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



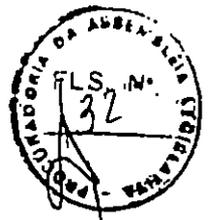
comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelos menos, indeterminável) de pessoas. É o caso do serviço de iluminação pública, DE SEGURANÇA PÚBLICA, de diplomacia, de defesa externa do País etc. TODOS ELES NÃO PODEM SER CUSTEADOS, NO BRASIL, POR MEIO DE TAXAS, MAS, SIM, DAS RECEITAS GERAIS DO ESTADO, REPRESENTADAS, BASICAMENTE, PELOS IMPOSTOS." [ROQUE ANTONIO CARRAZZA, em "Curso de Direito Constitucional Tributário", 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 271/272].

8. Os serviços públicos prestados pelo Estado que devem ser suportados por taxa, são unicamente aqueles que sejam divisíveis, por força da conceituação constitucional deste tributo, prevista no inciso II do art. 145 da Carta da República, segundo o qual pagam-se "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."

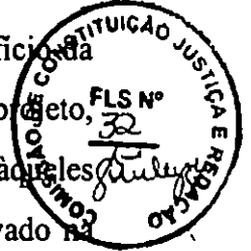
9. Em outras palavras, o pagamento de taxa justifica-se somente quando os beneficiários do serviço público sejam individualizados ou individualizáveis; o que não ocorre com a prestação de segurança pública preventiva, desde que fornecida não em benefício dos que sejam responsáveis pela realização de eventos com a presença de público, mas em favor do próprio público, ou seja, de toda e qualquer pessoa. E considerando que, essencialmente, a prestação do serviço público de segurança preventiva não é individualizável, ou seja, concretizada em benefício de quem a solicita, mas em prol de todos, não cabe o pagamento de taxa por quem a requer, posto dever ser custeio de responsabilidade de todos, pois em favor de todos é exercida. Desta forma, para que todos paguem pela segurança pública preventiva, só há uma lógica fonte: por impostos.

10. Note-se, porém, que a proposição não cuida exclusivamente de taxa de serviços de segurança, mas também de taxa pelo exercício do Poder de Polícia; no

MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



caso, a Polícia Administrativa, de fiscalização, de restrição de direitos em benefício da coletividade. Quanto a estas, que estão previstas no art. 2º, I e no art. 3º, I, do projeto, podem ser regularmente cobradas, desde que específicas e divisíveis em relação às pessoas físicas e jurídicas que devam ser fiscalizados pela Administração Pública. O que deve ser observado na sua cobrança, contudo, é o princípio da anterioridade tributária, consistente na obrigação constitucional de somente cobrar o tributo no exercício financeiro seguinte à sua criação ou majoração.



11. No mais, ressalte-se que o § 1º do art. 5º do projeto refere-se à Unidade Fiscal de Referência - UFIR, bem como o Anexo Único, Parte II, no item 1, mas este atualizador foi extinto pela Medida Provisória nº 1.973 e reedições, devendo, por consequência, ser corrigido o defeito técnico do preceito em estudo.

12. Por fim, ressaltamos que, excluindo-se os vícios constitucionais e o defeito técnico apontados, a proposição atende a várias características básicas dos Fundos especiais, decorrentes do art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como leciona a melhor doutrina: receitas especificadas, vinculação à realização de determinados objetivos, normas peculiares de aplicação e descentralização do processo decisório.

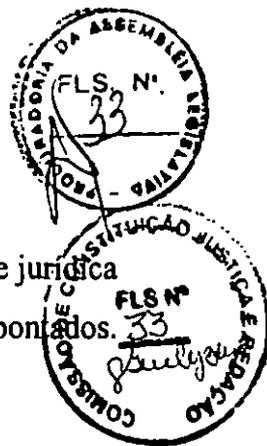
13. Uma outra característica essencial, consiste na vinculação do Fundo específico a determinado órgão da Administração. Quanto a esta nota, decorre implicitamente da proposição a vinculação do Fundo à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, pois órgão fiscalizador do recolhimento das receitas do Fundo. Contudo, mais tecnicamente adequado seria o projeto conter preceito expresso quanto a esta vinculação.

III





MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



14. Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição, em face da inconstitucionalidade e defeito técnico apontados. Suprimidos os vícios jurídicos, a proposição poderá ser regularmente admitida.

15. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de dezembro de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.497.

Art. 1º - Os subitens 1.1 e 1.1.1 do Anexo Único - Parte I, a que se referem o inciso II do art. 2º e o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.497, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO - PARTE I

A LEI nº _____, de ____ de _____ de _____.

TABELA I - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.1	Serviços relativos à prevenção contra incêndio, desmoronamento, afogamento, choque elétrico, explosão, abalroamento ou queda em:			
1.1.1	- Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época)			5,00 por Bombeiro /hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Bombeiro /hora ou fração de hora noturna

Art. 2º - Os subitens 1.1 e 1.1.1 do Anexo Único - Parte II, a que se referem os incisos II do art. 2º e o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.497, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO - PARTE II

A LEI nº _____, de _____ de _____ de _____.

TABELA II - POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMC - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

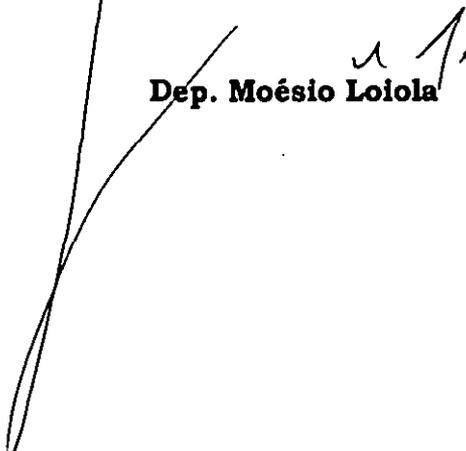
Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS(R\$)		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.1	Serviços relativos à prevenção para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em:			
1.1.1	- Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época)			5,00 por Policial /hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Policial /hora ou fração de hora noturna

Art. 3º - O § 1º do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.497, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º....."

§ 1º - O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente.

.....”
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de dezembro de 2000.



Dep. Moésio Lolola

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.497, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

I – Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

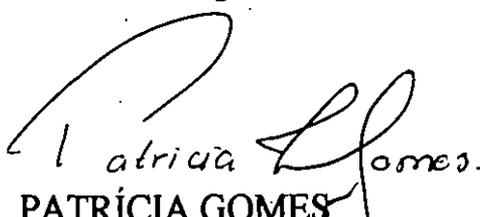
§ 5º DO ART. 5º

“Art. ____ - Ficam isentos das taxas previstas no Anexo Único – Parte III, Tabela III, itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei nº 12.539, de 27.12.95, que lhes estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.”

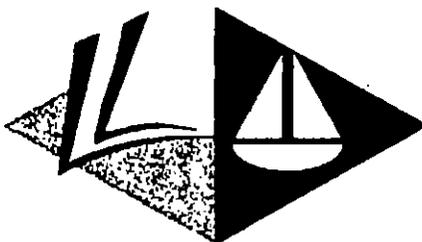
II – Renumerem-se os demais artigos.

2000.

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de dezembro de



PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6497

DESIGNO REDATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Leão
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 2000

Presidente

PARECER

para Furem
1º - 28-12-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 28 de 12 de 2000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 2000

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.497 de autoria do Poder Executivo – Cria o Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, institui as taxas de Exercício de Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.

RELATOR: Dep. Pro. Aguiar

PARECER: Favorável ao projeto e as emendas nº 2, 3 e 4.

Fortaleza, 28 de 12 de 2000

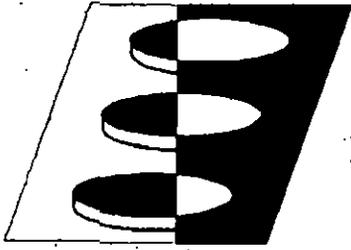
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer do relator com voto contrário do deputado Budom Santana

DESTINO DA MATÉRIA: legislativo.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2000

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

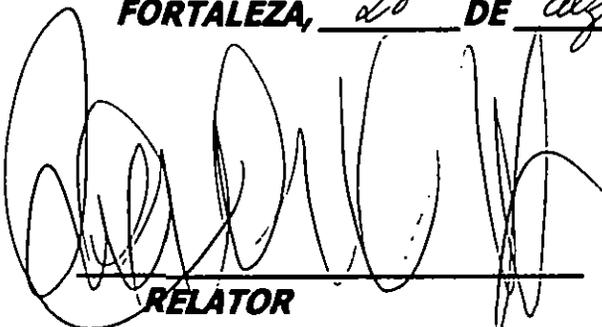
MATÉRIA: 6.497

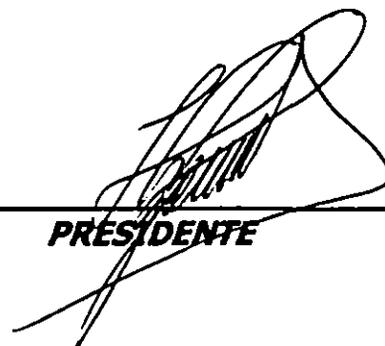
RELATOR: Dep. Paulo Duarte

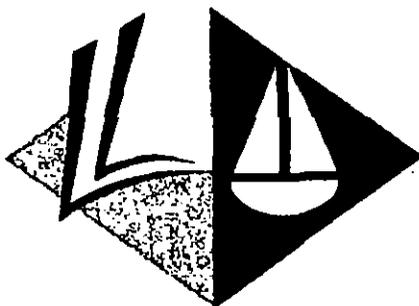
PARECER: Favoreável ao Projeto de
lei e as Emendas Nº-1 e Nº-2

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer
do relator, com voto contrário do
Deputado Eudoro Santoro

FORTALEZA, 28 DE dezembro DE 1999


RELATOR


PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º ~~6497~~ 6497

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO,

Osmar Basset
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 19 2.000

Presidente

PARECER

*Parer favorável as emendas de
N.ºs 01 e 02.*

Em 28.12.2.000

Relator

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 28 de Dezembro de 19 2000

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de Dezembro de 19 2000

Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.497/2000

Cria o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as Taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, tendo por finalidade prover a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, de recursos financeiros para fazer face as despesas de manutenção, modernização e reaparelhamento.

Art. 2º Ficam criadas:

I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

§ 1º Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidirem quanto à necessidade de o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, determinando o efetivo a ser empregado, bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação.

§ 2º Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo Único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§ 3º Os valores das Taxas de que trata este artigo, correspondendo a cada fato gerador, são os constantes do Anexo Único desta Lei, levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



dificuldade do respectivo ato, serviço ou evento, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 3º É contribuinte:

I - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e,

II - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 4º São isentos das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que, em situação semelhante, haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - as autarquias e fundações mantidas pela União, Estado e Municípios, excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados;

III - os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa;

IV - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e das instituições de educação, que não cobrem mensalidade de seus alunos;

V - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais, que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados, não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical;

VI - os promotores de eventos de finalidade educativo-escolar, filantrópica, cívica, militar e político-partidária;

VII - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções;

VIII - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 5º As Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente.

§ 2º O recolhimento das Taxas indicadas no *caput* será efetuado antes da atuação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

§ 3º Quando a Taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês



de março do ano em que ocorrer o fato gerador, sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano, quando se tratar de contribuinte novo.

§ 4º Quando a Taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia do período considerado.

§ 5º Ficam isentos das taxas previstas no Anexo Único – Parte III, Tabela III, itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei nº 12.539, de 27.12.95, que lhes estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

Art. 6º O recolhimento das Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será feito exclusivamente junto à rede autorizada, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, de acordo com a legislação específica para o preenchimento e recolhimento dos tributos estaduais.

Art. 7º Para efeito do recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei considera-se *autônomo cada estabelecimento do contribuinte.*

Art. 8º Será impedida a atividade do contribuinte, quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização.

Art. 9º A fiscalização quanto ao recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei será exercida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, e pela Secretaria da Fazenda, observadas as disposições regulamentares desta Lei.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

I - quando o recolhimento da Taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade: multa correspondente a:

a) 1% (hum por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II - quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

III - quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator: multa de 500% (quinhentos por cento) do valor devido;

IV - quando for realizado evento esporádico, consistente em fato gerador das Taxas previstas no art. 2º desta Lei, à revelia ou sem autorização da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

V - quando o contribuinte, promotor de evento esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: proibição de realização do evento, até que regularizada a situação;

VI - quando o contribuinte, promotor de evento não esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: interdição do estabelecimento, até que regularizada a situação, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da taxa, acrescida dos juros de mora e da multa devidas, com a atualização monetária cabível.

Art. 11. As normas relativas à forma de inscrição na Dívida Ativa do Estado, dos créditos tributários correspondentes às Taxas indicadas no art. 2º desta Lei, e de sua cobrança serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Os créditos do Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, inscritos na dívida ativa do Estado, quando resgatados, serão transferidos a crédito do próprio Fundo.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI:

I - as decorrentes da arrecadação das Taxas previstas no art. 2º conforme o Anexo Único desta Lei;

II - as decorrentes de convênios, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - as decorrentes de convênios firmados na forma dos arts. 23, inc. III, e 320, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - as decorrentes de créditos consignados no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do FUNDECI;

VII - as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertinentes aos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

VIII - o produto da alienação, de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

IX - outras receitas eventuais, inclusive aluguéis e arrendamentos de bens e espaços em prédios dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Parágrafo único. Do total dos recursos arrecadados pelo FUNDECI será reservado o percentual de 10% (dez por cento) para constituição de reserva de contingência, destinada a atender despesas emergenciais ou extraordinárias em quaisquer dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 14. O FUNDECI será administrado por um Conselho Diretor composto por representantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Coordenação, indicados pelos respectivos titulares, sendo presidido pelo representante da SSPDC.

§ 1º Compete ao Conselho Diretor do FUNDECI:

I - gerir o Fundo, fazendo a aplicação de seus recursos na Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e nos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - baixar normas e instruções complementares sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo;

III - determinar metas e diretrizes operacionais;

IV - indicar coordenador, delegando-lhe atribuição para a prática de atos referentes as atividades operacionais do Fundo;

V - examinar para fins de controle interno a gestão e aplicação dos recursos financeiros do

Fundo, conforme relatório mensal, encaminhado pelo coordenador.

§ 2º Os recursos financeiros do FUNDECI, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979.

§ 3º A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado.

Art. 15. Os bens adquiridos com recursos do FUNDECI ficarão incorporados ao acervo do órgão de segurança pública e defesa da cidadania de destino, a critério da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDECI, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 17. Para efeitos orçamentários e financeiros a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18.12.73 e na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.

Art. 18. O FUNDECI instituído por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

Art. 19. A segurança contra incêndios regula-se pelo disposto nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 10 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. A legislação estadual aplicável, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei, continua em vigor.

Art. 20. Ficam extintos o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FESBOM e o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Ceará - FESPEC, sendo os recursos financeiros neles existentes ou a eles destinados transferidos para o FUNDECI, criado por esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR





ANEXO ÚNICO - PARTE I

DA LEI nº _____, de ____ de _____ de _____.

TABELA I - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.	SERVIÇOS OPERACIONAIS			
1.1.	Serviços relativos a prevenção contra incêndio, desmoronamento, afogamento, choque elétrico, explosão, abalroamento ou queda em:			
1.1.1.	- Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (<i>Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época</i>).			5,00 por Bombeiro/ hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Bombeiro / hora ou fração de hora noturna.
2.1.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,			
2.1.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.1.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.1.3.	Atestados diversos			5,00
2.1.4.	Inscrição em Cursos de formação (por aluno)			19,00
2.1.5.	Inscrição em cursos de atualização, treinamento e preparo de público externo			24,00
2.1.6.	Exame psicotécnico			19,00
2.1.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo			2,50
2.2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO – TASCI	ANUAL		
2.2.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I – Valor da Taxa;			



	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m ² de área);			
	0,02 (área excedente a 1.000 m ² , até 10.000 m ²);			
	0,01 (área excedente a 10.000 m ²);			
	fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo: - classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum); - classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			
2.3.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PELA APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO			
2.3.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I – Valor da Taxa;			Recolhimento: 30% (Trinta por cento) do valor da Taxa por ocasião da análise do projeto e 70% (Setenta por cento) do valor da Taxa por ocasião da vistoria do projeto executado
	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m ² de área);			



	0,02 (área excedente a 1.000 m ² , até 10.000 m ²);			
	0,01 (área excedente a 10.000 m ²);			
	<p>fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum);- classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			



ANEXO ÚNICO - PARTE II

DA LEI nº _____, de _____ de _____ de _____.

TABELA II - POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMCe - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DESCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.	SERVIÇOS OPERACIONAIS			
1.1.	Serviços relativos à prevenção para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em:			
1.1.1.	Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (<i>Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época</i>)			5,00 por Policial/ hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Policial / hora ou fração de hora noturna
		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.2.	SEGURANÇA PREVENTIVA por meio de sistema de alarme, rastreamento ou similares, instalados em:			
1.2.1.	Empresas comerciais, industriais ou agrícolas	93,00		
1.2.2.	Escritórios e Residências Particulares	117,00		
1.2.3.	Condomínios comerciais e residenciais	175,00		
1.2.4.	Agência de Banco, Financeira e similares		175,00	



2. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,			
2.1. Certidões diversas (por folha)			2,50
2.2. Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.3. Atestados diversos			5,00
2.4. Inscrição em cursos de formação (por aluno)			20,00
2.5. Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo de público externo.			26,00
2.6. Exame psicotécnico			20,00
2.7. Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo.			2,50
3. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Cursos e Treinamentos			
3.1. Treinamento com armas de fogo, com instrutores ou monitores da Corporação (hora/aula)			17,50 (hora/aula)
3.2. Exame para Habilitação com Arma de Fogo para Licença de Porte de Armas			58,50



ANEXO ÚNICO – PARTE III
DA LEI nº _____, de _____ de _____ de _____.

TABELA III - POLÍCIA CIVIL - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (RS)
1.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS	
1.	ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA CONTRIBUINTES DAS SEGUINTE ATIVIDADES:	
1.1.	Academia esportiva e de dança	56,00
1.2.	Agência de investigações particular	56,00
1.3.	Agência lotérica ou semelhantes	93,00
1.4.	Sistema de alarme com certificado de regularidade, por agência bancária e/ou posto de serviço	325,00
1.5.	Clubes, Associações e Sociedades Recreativas:	
1.5.1.	Elegantes	186,00
1.5.2.	Suburbanos	93,00
1.6.	Depósito de combustíveis, de explosivos ou munições, de produtos químicos, agressivos, corrosivos ou abrasivos e de produtos cáusticos	56,00
1.7.	Empresas fornecedoras, locadoras ou instaladoras de sistema de alarme	223,00
1.8.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que venda:	
1.8.1.	Armas e munições	93,00
1.8.2.	Combustíveis, em postos, por bomba	37,00
1.8.3.	Explosivos, gases industriais, produtos abrasivos, cáusticos, inflamáveis, corrosivos ou agressivos	74,00
1.8.4.	Produtos pirotécnicos (fogos de artifício)	74,00
1.9.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem as seguintes atividades:	
1.9.1.	Armazéns de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.2.	Bares	93,00
1.9.3.	Botequins ou semelhantes	37,00
1.9.4.	Churrascarias	93,00
1.9.5.	Lanchonetes	93,00
1.9.6.	Mercadinhos ou Mercarias	56,00
1.9.7.	Pizzarias	93,00
1.9.8.	Representantes ou Distribuidores de fabricantes de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.9.	Restaurantes	93,00
1.9.10.	Supermercados	140,00
1.9.11.	Boates	140,00
1.9.12.	Boliches, bilhares, sinucas e outros salões de jogos e semelhantes	56,00
1.9.13.	Cinemas	93,00
1.9.14.	Venda de veículos automotores	140,00
1.10.	FÁBRICA OU IMPORTADORA DE:	
1.10.1.	Armas	140,00



1.10.2.	Bebidas alcoólicas	140,00
1.10.3.	Chumbo para caça	93,00
1.10.4.	Fogos de artifício, munições, gases industriais, produtos explosivos, cáusticos, agressivos, inflamáveis, abrasivos ou corrosivos	140,00
1.11.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem atividades de mineração, demolição ou construção de prédios com utilização de explosivos	93,00
1.12.	HOTEIS:	
1.12.1.	Categoria até três estrelas	140,00
1.12.2.	Categoria superior a três estrelas	232,00
1.13.	MOTÉIS:	
1.13.1.	Com até 10 apartamentos ou quartos	140,00
1.13.2.	Com mais de 10 apartamentos ou quartos	372,00
1.14.	Pensões, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos	74,00
1.15.	Pousadas	93,00
1.16.	Jogos de habilidade, através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou manuais e mesas de futebol que não sejam instalados em sociedades recreativas	93,00
1.17.	JOGOS PERMITIDOS EM LEI:	
1.17.1.	Bingos eletrônicos	279,00
1.17.2.	Carteado em clubes ou associações	232,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de armas de fogo	93,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.18.1.	Em estabelecimento autorizado pelo fabricante	186,00
1.18.2.	Em estabelecimento não autorizado pelo fabricante	140,00
1.19.	Estabelecimentos comerciais de sucatas de veículos	186,00
1.20.	PEDREIRAS	
1.20.1.	Com equipamentos mecânicos	140,00
1.20.2.	Sem equipamentos mecânicos	56,00
1.21.	Centros comerciais, shopping centers e similares	465,00
2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - OUTROS DOCUMENTOS EXPEDIDOS	
2.1.	Atestado fornecido no interesse de empresa privada	46,00
2.2.	Atestado de nada consta (de veículos)	40,00
2.3.	Certidões (por folha)	2,50
2.4.	Inscrição em concurso público	26,00
2.5.	Carteira de Identidade:	
2.5.1.	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Identidade	10,00
2.5.2.	Informação sobre autenticidade de Carteira de Identidade	2,50
2.6.	Registro de Arma de Fogo	6,00
2.7.	Primeira Licença de Porte de Arma (validade anual) para:	
2.7.1.	- Defesa Pessoal	372,00
2.7.2.	- Uso Profissional em empresa ou instituição comercial	372,00
2.7.3.	- Renovação da Licença Anual do Porte de Arma	186,00
2.7.4.	- 2ª - Via da Licença do Porte de Arma	372,00
3.	SERVIÇOS OPERACIONAIS decorrentes de:	
3.1.	Acionamento indevido de alarme bancário, por ocorrência, em agência	327,00



	e/ou posto de serviço	
3.2.	Reboque de veículos	
3.2.1.	Na sede do município do depósito	40,00
3.2.2.	Fora da sede do município do depósito por km rodado	1,00
4.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS PARA:	POR EVENTO
4.1.	Lutas de qualquer natureza realizadas em estádio próprio ou em outros locais (com ingresso pago), por cada luta	46,00
4.2.	Parques de diversões ou semelhantes (com venda de ingresso), por MÊS ou fração	46,00
4.3.	BAILES, SHOWS, DESFILES EM CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU CASAS DE ESPETÁCULOS OU AFINS COM VENDA DE MESA E/OU INGRESSO, POR CADA EVENTO OU APRESENTAÇÃO:	
4.3.1.	Até 100 mesas e/ou 400 ingressos	61,00
4.3.2.	De 101 a 200 mesas e/ou 401 a 800 ingressos	77,00
4.3.3.	Acima de 200 mesas e/ou 800 ingressos	117,00
4.4.	Corridas esportivas de veículos, por EVENTO	41,85
4.5.	Propaganda em geral, com utilização de veículos motorizados através de alto-falantes, por MÊS ou fração	38,00
4.6.	Desfiles de blocos ou assemelhados com cobrança de ingressos, inscrições, participações, venda de abadás, e/ou material promocional	267,00
4.7.	Barracas com venda de bebidas alcoólicas, armadas durante realizações de eventos festivos ou esportivos ou religiosos, por dia de participação	6,00
4.8.	Vaquejadas e rodeios	117,00

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 27 de dezembro de 2000

I SECRETÁRIO

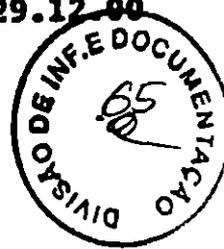
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de dezembro de 2000

I SECRETÁRIO

Sanclono. Publique-se como
Lei. EM: 29 / 12 / 2000

Governador do Estado

LEI Nº 13.084, de 29.12.00



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E ONZE

Cria o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as Taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, tendo por finalidade prover a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, de recursos financeiros para fazer face as despesas de manutenção, modernização e reaparelhamento.

Art. 2º Ficam criadas:

I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

§ 1º Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidirem quanto à necessidade de o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, determinando o efetivo a ser empregado, bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação.

§ 2º Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo Único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§ 3º Os valores das Taxas de que trata este artigo, correspondendo a cada fato gerador, são os constantes do Anexo Único desta Lei, levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato, serviço ou evento, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 3º É contribuinte:

I - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, em relação a quem



VII - as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertinentes aos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

VIII - o produto da alienação, de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

IX - outras receitas eventuais, inclusive aluguéis e arrendamentos de bens e espaços em prédios dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Parágrafo único. Do total dos recursos arrecadados pelo FUNDECI será reservado o percentual de 10% (dez por cento) para constituição de reserva de contingência, destinada a atender despesas emergenciais ou extraordinárias em quaisquer dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 14. O FUNDECI será administrado por um Conselho Diretor composto por representantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Coordenação, indicados pelos respectivos titulares, sendo presidido pelo representante da SSPDC.

§ 1º Compete ao Conselho Diretor do FUNDECI:

I - gerir o Fundo, fazendo a aplicação de seus recursos na Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e nos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - baixar normas e instruções complementares sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo;

III - determinar metas e diretrizes operacionais;

IV - indicar coordenador, delegando-lhe atribuição para a prática de atos referentes as atividades operacionais do Fundo;

V - examinar para fins de controle interno a gestão e aplicação dos recursos financeiros do Fundo, conforme relatório mensal, encaminhado pelo coordenador.

§ 2º Os recursos financeiros do FUNDECI, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979.

§ 3º A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado.

Art. 15. Os bens adquiridos com recursos do FUNDECI ficarão incorporados ao acervo do órgão de segurança pública e defesa da cidadania de destino, a critério da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDECI, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 17. Para efeitos orçamentários e financeiros a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18.12.73 e na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.

Art. 18. O FUNDECI instituído por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

Art. 19. A segurança contra incêndios regula-se pelo disposto nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 10 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. A legislação estadual aplicável, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei, continua em vigor.



Art. 8º Será impedida a atividade do contribuinte, quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização.

Art. 9º A fiscalização quanto ao recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei será exercida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, e pela Secretaria da Fazenda, observadas as disposições regulamentares desta Lei.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

I - quando o recolhimento da Taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade: multa correspondente a:

a) 1% (hum por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II - quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

III - quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator: multa de 500% (quinhentos por cento) do valor devido;

IV - quando for realizado evento esporádico, consistente em fato gerador das Taxas previstas no art. 2º desta Lei, à revelia ou sem autorização da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

V - quando o contribuinte, promotor de evento esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: proibição de realização do evento, até que regularizada a situação;

VI - quando o contribuinte, promotor de evento não esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: interdição do estabelecimento, até que regularizada a situação, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da taxa, acrescida dos juros de mora e da multa devidas, com a atualização monetária cabível.

Art. 11. As normas relativas à forma de inscrição na Dívida Ativa do Estado, dos créditos tributários correspondentes às Taxas indicadas no art. 2º desta Lei, e de sua cobrança serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Os créditos do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, inscritos na dívida ativa do Estado, quando resgatados, serão transferidos a crédito do próprio Fundo.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI:

I - as decorrentes da arrecadação das Taxas previstas no art. 2º conforme o Anexo Único desta Lei;

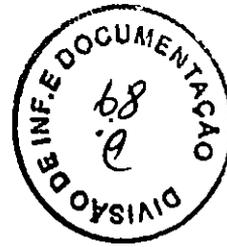
II - as decorrentes de convênios, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - as decorrentes de convênios firmados na forma dos arts. 23, inc. III, e 320, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - as decorrentes de créditos consignados no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do FUNDECI;



é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e,

II - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Art. 4º São isentos das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que, em situação semelhante, haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - as autarquias e fundações mantidas pela União, Estado e Municípios, excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados;

III - os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa;

IV - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e das instituições de educação, que não cobrem mensalidade de seus alunos;

V - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais, que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados, não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical;

VI - os promotores de eventos de finalidade educativo-escolar, filantrópica, cívica, militar e político-partidária;

VII - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções;

VIII - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 5º As Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente.

§ 2º O recolhimento das Taxas indicadas no *caput* será efetuado antes da atuação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

§ 3º Quando a Taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o fato gerador, sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano, quando se tratar de contribuinte novo.

§ 4º Quando a Taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia do período considerado.

§ 5º Ficam isentos das taxas previstas no Anexo Único – Parte III, Tabela III, itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei nº 12.539, de 27.12.95, que lhes estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

Art. 6º O recolhimento das Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será feito exclusivamente junto à rede autorizada, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, de acordo com a legislação específica para o preenchimento e recolhimento dos tributos estaduais.

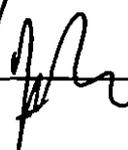
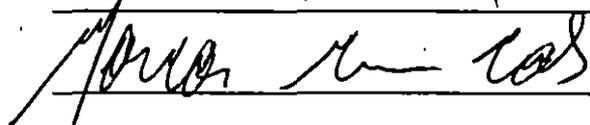
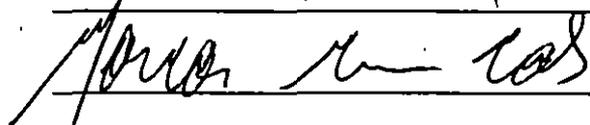
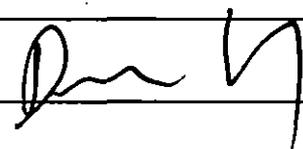
Art. 7º Para efeito do recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.



Art. 20. Ficam extintos o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FESBOM e o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Ceará - FESPEC, sendo os recursos financeiros neles existentes ou a eles destinados transferidos para o FUNDECI, criado por esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO - PARTE I

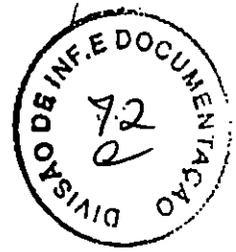
DA LEI nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000.

TABELA I - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

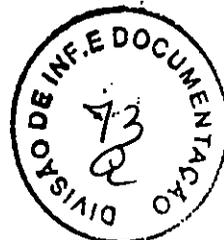
Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
		ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.	SERVIÇOS OPERACIONAIS			
1.1.	Serviços relativos a prevenção contra incêndio, desmoronamento, afogamento, choque elétrico, explosão, abalroamento ou queda em:			
1.1.1.	- Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (<i>Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época</i>).			5,00 por Bombeiro/ hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Bombeiro / hora ou fração de hora noturna.
2.1.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,			
2.1.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.1.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.1.3.	Atestados diversos			5,00
2.1.4.	Inscrição em Cursos de formação (por aluno)			19,00
2.1.5.	Inscrição em cursos de atualização, treinamento e preparo de público externo			24,00
2.1.6.	Exame psicotécnico			19,00
2.1.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo			2,50
2.2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - TASCI	ANUAL		
2.2.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I - Valor da Taxa;			



	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m ² de área);			
	0,02 (área excedente a 1.000 m ² , até 10.000 m ²);			
	0,01 (área excedente a 10.000 m ²);			
	fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo: - classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum); - classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			
2.3.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PELA APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO			
2.3.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I – Valor da Taxa;			Recolhimento: 30% (Trinta por cento) do valor da Taxa por ocasião da análise do projeto e 70% (Setenta por cento) do valor da Taxa por ocasião da vistoria do projeto executado
	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m ² de área);			



	0,02 (área excedente a 1.000 m ² , até 10.000 m ²);			
	0,01 (área excedente a 10.000 m ²);			
	<p>fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum);- classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			



ANEXO ÚNICO - PARTE II

DA LEI nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000.

TABELA II - POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMCe - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DESCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.	SERVIÇOS OPERACIONAIS			
1.1.	Serviços relativos à prevenção para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em:			
1.1.1.	Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época)			5,00 por Policial/ hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Policial / hora ou fração de hora noturna
		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
1.2.	SEGURANÇA PREVENTIVA por meio de sistema de alarme, rastreamento ou similares, instalados em:			
1.2.1.	Empresas comerciais, industriais ou agrícolas	93,00		
1.2.2.	Escritórios e Residências Particulares	117,00		
1.2.3.	Condomínios comerciais e residenciais	175,00		
1.2.4.	Agência de Banco, Financeira e similares		175,00	



2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,			
2.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.3.	Atestados diversos			5,00
2.4.	Inscrição em cursos de formação (por aluno)			20,00
2.5.	Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo de público externo.			26,00
2.6.	Exame psicotécnico			20,00
2.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo.			2,50
3.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Cursos e Treinamentos			
3.1.	Treinamento com armas de fogo, com instrutores ou monitores da Corporação (hora/aula)			17,50 (hora/aula)
3.2.	Exame para Habilitação com Arma de Fogo para Licença de Porte de Armas			58,50



ANEXO ÚNICO - PARTE III
DA LEI nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000.

TABELA III - POLÍCIA CIVIL - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA e TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (RS)
1.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS	
1.	ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA CONTRIBUINTES DAS SEGUINTE ATIVIDADES:	
1.1.	Academia esportiva e de dança	56,00
1.2.	Agência de investigações particular	56,00
1.3.	Agência lotérica ou semelhantes	93,00
1.4.	Sistema de alarme com certificado de regularidade, por agência bancária e/ou posto de serviço	325,00
1.5.	Clubes, Associações e Sociedades Recreativas:	
1.5.1.	Elegantes	186,00
1.5.2.	Suburbanos	93,00
1.6.	Depósito de combustíveis, de explosivos ou munições, de produtos químicos, agressivos, corrosivos ou abrasivos e de produtos cáusticos	56,00
1.7.	Empresas fornecedoras, locadoras ou instaladoras de sistema de alarme	223,00
1.8.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que venda:	
1.8.1.	Armas e munições	93,00
1.8.2.	Combustíveis, em postos, por bomba	37,00
1.8.3.	Explosivos, gases industriais, produtos abrasivos, cáusticos, inflamáveis, corrosivos ou agressivos	74,00
1.8.4.	Produtos pirotécnicos (fogos de artifício)	74,00
1.9.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem as seguintes atividades:	
1.9.1.	Armazéns de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.2.	Bares	93,00
1.9.3.	Botequins ou semelhantes	37,00
1.9.4.	Churrascarias	93,00
1.9.5.	Lanchonetes	93,00
1.9.6.	Mercadinhos ou Mercarias	56,00
1.9.7.	Pizzarias	93,00
1.9.8.	Representantes ou Distribuidores de fabricantes de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.9.	Restaurantes	93,00
1.9.10.	Supermercados	140,00
1.9.11.	Boates	140,00
1.9.12.	Boliches, bilhares, sinucas e outros salões de jogos e semelhantes	56,00
1.9.13.	Cinemas	93,00
1.9.14.	Venda de veículos automotores	140,00
1.10.	FABRICA OU IMPORTADORA DE:	
1.10.1.	Armas	140,00



1.10.2.	Bebidas alcoólicas	140,00
1.10.3.	Chumbo para caça	93,00
1.10.4.	Fogos de artifício, munições, gases industriais, produtos explosivos, cáusticos, agressivos, inflamáveis, abrasivos ou corrosivos	140,00
1.11.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem atividades de mineração, demolição ou construção de prédios com utilização de explosivos	93,00
1.12.	HOTEIS:	
1.12.1.	Categoria até três estrelas	140,00
1.12.2.	Categoria superior a três estrelas	232,00
1.13.	MOTEIS:	
1.13.1.	Com até 10 apartamentos ou quartos	140,00
1.13.2.	Com mais de 10 apartamentos ou quartos	372,00
1.14.	Pensões, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos	74,00
1.15.	Pousadas	93,00
1.16.	Jogos de habilidade, através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou manuais e mesas de futebol que não sejam instalados em sociedades recreativas	93,00
1.17.	JOGOS PERMITIDOS EM LEI:	
1.17.1.	Bingos eletrônicos	279,00
1.17.2.	Carteado em clubes ou associações	232,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de armas de fogo	93,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.18.1.	Em estabelecimento autorizado pelo fabricante	186,00
1.18.2.	Em estabelecimento não autorizado pelo fabricante	140,00
1.19.	Estabelecimentos comerciais de sucatas de veículos	186,00
1.20.	PEDREIRAS	
1.20.1.	Com equipamentos mecânicos	140,00
1.20.2.	Sem equipamentos mecânicos	56,00
1.21.	Centros comerciais, shopping centers e similares	465,00
2.	EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - OUTROS DOCUMENTOS EXPEDIDOS	
2.1.	Atestado fornecido no interesse de empresa privada	46,00
2.2.	Atestado de nada consta (de veículos)	40,00
2.3.	Certidões (por folha)	2,50
2.4.	Inscrição em concurso público	26,00
2.5.	Carteira de Identidade:	
2.5.1.	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Identidade	10,00
2.5.2.	Informação sobre autenticidade de Carteira de Identidade	2,50
2.6.	Registro de Arma de Fogo	6,00
2.7.	Primeira Licença de Porte de Arma (validade anual) para:	
2.7.1.	- Defesa Pessoal	372,00
2.7.2.	- Uso Profissional em empresa ou instituição comercial	372,00
2.7.3.	- Renovação da Licença Anual do Porte de Arma	186,00
2.7.4.	- 2ª - Via da Licença do Porte de Arma	372,00
3.	SERVIÇOS OPERACIONAIS decorrentes de:	
3.1.	Acionamento indevido de alarme bancário, por ocorrência, em agência	327,00



	e/ou posto de serviço	
3.2.	Reboque de veículos	
3.2.1.	Na sede do município do depósito	40,00
3.2.2.	Fora da sede do município do depósito por km rodado	1,00
4.	EXERCÍCIO DO PÔDER DE POLÍCIA - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS PARA:	POR EVENTO
4.1.	Lutas de qualquer natureza realizadas em estádio próprio ou em outros locais (com ingresso pago), por cada luta	46,00
4.2.	Parques de diversões ou semelhantes (com venda de ingresso), por MÊS ou fração	46,00
4.3.	BAILES, SHOWS, DESFILES EM CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU CASAS DE ESPETÁCULOS OU AFINS COM VENDA DE MESA E/OU INGRESSO, POR CADA EVENTO OU APRESENTAÇÃO:	
4.3.1.	Até 100 mesas e/ou 400 ingressos	61,00
4.3.2.	De 101 a 200 mesas e/ou 401 a 800 ingressos	77,00
4.3.3.	Acima de 200 mesas e/ou 800 ingressos	117,00
4.4.	Corridas esportivas de veículos, por EVENTO	41,85
4.5.	Propaganda em geral, com utilização de veículos motorizados através de alto-falantes, por MÊS ou fração	38,00
4.6.	Desfiles de blocos ou assemelhados com cobrança de ingressos, inscrições, participações, venda de abadás, e/ou material promocional	267,00
4.7.	Barracas com venda de bebidas alcoólicas, armadas durante realizações de eventos festivos ou esportivos ou religiosos, por dia de participação	6,00
4.8.	Vaquejadas e rodeios	117,00

PROVIDENCIADO --- O --- AUTOGRAFO
LEI Nº 111 DE 29/12/2000

Guacian

Nº 13084 29/12/2000
PUBLICADA 29/12/2000

Guacian

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 19/5/2001
Guacian